



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Proad Nº 960/2024

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90061/2024 apresentada pela empresa BR MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa BR MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS ME., inconformada, apresentou impugnação ao Edital do Pregão nº 90061/2024, no dia 14 de janeiro de 2025, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão está marcada para o dia 21/01/2025.

II - DO MÉRITO

A empresa torna a impugnar o subitem 5.4 do Termo de Referência, Anexo I do edital, *“Da Condição para contratação”*, sob o argumento de que a exigência de declaração de que a licitante vencedora é representante das marcas Carrier e LG fere o caráter competitivo do certame e interfere na relação comercial e cível das empresas participantes.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Dessa vez, inclui em seus argumentos que o TRT18ª mudou o entendimento quanto a questão, visto que, em decisão anterior, para a contratação de mesmo objeto, acatou pedido de impugnação e retirou a cláusula do instrumento convocatório.

Torna a afirmar que a regra fere princípios, além de direcionar o processo, e que a justificativa da unidade técnica para manter a exigência não possui amparo legal. Acrescenta que a exigência de atestados de capacidade técnica já seriam suficientes para garantir a execução plena dos serviços pretendidos, não sendo necessária a inclusão de limitadores e direcionamento nas regras de contratação.

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Engenharia Elétrica, unidade gestora da contratação, assim se pronunciou:

“(...)No que se refere à nova impugnação feita pela empresa BR MIX, esta divisão entende que já foram devidamente expostos e especificados os argumentos imprescindíveis à fundamentação da exigência de credenciamento nos fabricantes elencados, de acordo com o despacho de doc. 177, sendo despidianda a reiteração daqueles.

Entretanto, faz-se elementar um esclarecimento adicional, referente à mudança de entendimento deste Regional suscitada na manifestação da interessada: as contratações técnicas possuem viés dinâmico, não sendo estanques no tempo e no espaço. Assim, são naturais, e até bem-vindas, alterações de entendimentos e percepções, decorrentes da experiência adquirida com os contratos, bem como do histórico de ocorrências relacionadas, com o fulcro de aperfeiçoar as contratações realizadas.

Ademais, foram feitos estudos técnicos preliminares e levantados os riscos ínsitos ao que se pretende contratar, os quais apontaram que, para melhor atendimento ao interesse público, é fundamental que a licitante vencedora seja credenciada junto aos fabricantes dos equipamentos de propriedade deste Regional.

Mais uma vez, para que a empresa possa apreender: o princípio da competitividade não é um fim em si mesmo, mas um meio do qual a Administração Pública se utiliza, junto com outras premissas e diversos parâmetros, com o intuito de, considerando as necessidades verificadas e as demandas cotidianas relacionadas ao escopo contratado, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, nos termos inciso I do artigo 11 da Lei n. 14.133/2021, denotando o completo respeito à exegese legal.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Pois bem.

Acerca do argumento de mudança de posicionamento deste TRT quanto à questão saliento que, como bem dito pela Divisão de Engenharia Elétrica, as situações e experiências contratuais se alteram no decorrer do tempo. Dessa maneira, é totalmente aceitável que o modo e as exigências para a contratação, mesmo que de objetos similares, possam ser alterados quando verifica-se que as condições impostas anteriormente não foram favoráveis à Administração Pública.

A experiência da área técnica com contratos suportados por empresas que não possuem a exigência de credenciamento nos fabricantes levou à mudança de posicionamento da Administração. Fato bem justificado nas argumentações daquela unidade ante a primeira impugnação interposta pela empresa BR MIX.

Naquela manifestação, a Divisão de Engenharia expôs claramente as razões pelas quais se faz de suma importância a exigência de apresentação da declaração exigida no subitem 5.4 do Termo de Referência, anexo I do edital.

Como principal ponto temos que: *“a complexidade técnica ínsita aos sistemas elencados, tanto os Chiller’s quanto o VRF (Fluído Refrigerante Variável), **pressupõe elevados conhecimentos vinculados ao funcionamento daqueles.** Assim, é fundamental, para viabilizar a máxima qualidade na prestação dos serviços, que **o licitante vencedor aja em estreita sintonia com o fabricante dos equipamentos.**”*

Mais um ponto em destaque: *o fato de que serviços de manutenção, considerados de maneira genérica, **fora do escopo do projeto inicial do fabricante, podem levar a erros de parametrização e comunicação nos diversos subsistemas que fazem a regular integração dos equipamentos.** Além disso, **a utilização de peças***



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

que não sejam devidamente especificadas e exhaustivamente atestadas pelo fabricante poderia levar a condições de sucateamento, a médio e longo prazos, dos sistemas mantidos.(...)"

Não menos importante lembrar ainda que: **"o credenciamento exigido *traz maior segurança ao contratante* no que pertine à solução de problemas, uma vez que pressupõe que o licitante terá plenas condições de compreender e apresentar soluções a situações bastante específicas, como, por exemplo, aquelas relacionadas aos compressores do VRF."**

Nesse diapasão, já à primeira vista, observamos que a unidade demandante traz argumentos firmes e precisos quanto à necessidade de manutenção da exigência impugnada no edital, em plena obediência à exceção prevista pela Lei e pela jurisprudência.

Ainda, acrescento que, diferente do que aduz a impugnante, também pela experiência em procedimentos anteriores para o objeto desta contratação, depreende-se que **apenas a exigência de atestados de capacidade técnica não são suficientes para garantir a boa execução dos serviços contratados.**

Desse modo, corroboro com os argumentos da área técnica e mantenho o entendimento que não cabe razão à impugnante.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **NEGO provimento.**

Goiânia, 16 de janeiro de 2025.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira